

DIREITO AUTORAL E O DIREITO À PESQUISA E EDUCAÇÃO

Mariana G. Valente

Tópicos da aula

- Direito autoral: conceito de **reprodução**; conceito de **execução pública**.
- **Atores** do mercado da música.
- Streaming, reprodução ou execução pública? **Conflitos interpretativos**
- O que cada modelo implica para o **mercado**?

L&E para educação na LDA

CATEGORIAS REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA					
	Uso pessoal ou privado de obras protegidas	Citações	Reproduções (anotações em sala de aula)	Execuções públicas (apresentações no ambiente escolar)	Licenças compulsórias para reprodução ou tradução
Legislação	LDA, art. 46, II e VI	LDA, art. 46, III; Lei 9.609/98, art. 6, II	LDA, art. 46, IV	LDA, art. 46, VI	Anteprojeto MIC, art. 52-B
Práticas educacionais permitidas, sob quais condições	- Permissão para cópia de pequenos trechos de uma obra, para uso exclusivo do copista, em um único exemplar, sem intuito de lucro (art. 46, II)	- Permissão para citação em qualquer meio de comunicação de passagens de uma obra, na medida que justifique o seu fim e com a necessidade de identificação da fonte (LDA)	- Permissão para o estudante livremente realizar suas anotações durante as exposições, mas a publicação está sujeita à autorização do professor	- Permissão para a realização integral no ambiente escolar de reproduções musicais e execuções teatrais, sem intuito de lucro	
	- Permissão para que o estudante, no recesso familiar, ouça uma música ou assista a uma peça, sem intuito de lucro (art. 46, VI)	- Permissão para citação parcial de um software, com a necessidade de identificação da fonte (Lei 9.609/98)			

L&E para educação na LDA

CATEGORIAS REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA					
	Uso pessoal ou privado de obras protegidas	Citações	Reproduções (anotações em sala de aula)	Execuções públicas (apresentações no ambiente escolar)	Licenças compulsórias para reprodução ou tradução
Legis	<p>Daniel Seng: SCCR/35/5 Rev.: 1) uso pessoal ou privado; 2) citações; 3) reproduções; 4) antologias; 5) execuções públicas; 6) transmissões; 7) licenças compulsórias para reprodução ou tradução; 8) exceções educacionais relativas a medidas tecnológicas de proteção</p>				52-B
Práticas e permitidas cond	estudante, no âmbito familiar, ouça uma música ou assista a uma peça, sem intuito de lucro (art. 46, VI)	um software, com a necessidade de identificação da fonte (Lei 9.609/98)			

L&E para educação: uso integral

Art. 46 I a, b, e d, e VI

finalidade **informativa** (“notícia”, “artigo informativo” ou “discursos pronunciados em reuniões públicas”),

de **inclusão** (a reprodução em braile),

ou o uso para **fins didáticos** (“representação teatral” e “execução musical”, “nos estabelecimentos de ensino”).

L&E para educação: uso parcial

Art. 46 II, III, VIII

a cópia privada de pequenos trechos

a citação

pequenos trechos de obras preexistentes em obras novas

(...) sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

L&E para educação

Limitado já no analógico;

Pouca jurisprudencia; o “lucrativo”

LDA: que interesses estiveram presents?

ASSUNTO:
 Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PL. 5.430/90
 NOVO DESPACHO: (12.09.96)
 À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART.
 DESPACHO: 34, II, DO REGIMENTO INTERNO.

AO ARQUIVO em 06 de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 5430 DE 1990

Arquivo do Ministério da Cultura

- 8) PRAZOS PARA UTILIZAÇÃO (Art. 44) *
- Com a fixação dos prazos ^{para} utilização das obras intelectuais, pretende-se consagrar prazos previstos em contratos ^{em} vigor e limitar a contração ^{com} prazos maiores, o que ^{em} muitas vezes é abusivo ^{para} o limite ^{de} direito de disposição do criador.
- 9) ASSOCIAÇÕES DE AUTORES (Art. 55 e seq.) *
- Neste ponto, o projeto-lei elimina o ^{preceito} ~~artigo~~ contido no anteprojeto do CNDA, por entender que a liberdade associativa consagrada pela Lei Velha se estude à administração das sociedades autorais.
- Assim sendo, compete aos seus associados, ^{em} realizar a administração societária, devendo ser afastada a influência do Ministério Público sobre a mesma.

Estes são os pontos que julguei interessantes para discussão. Estes são os pontos sobre os quais se poderá fazer posicionamentos políticos, pois eles norteiam a profunda modificação que o projeto pretende introduzir no universo de legislação autoral brasileira.

		contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou , na ausência desta, da sua criação.		
ART. 48 inciso I, alínea (a)	CBL/SNEL/ABDR	"de trechos de obras já publicadas ou , ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta se destine a defesa de tese acadêmica, ou de obra didática, podendo como tal, ser publicada depois de aprovada por banca regulamentada e constituída."		
ART. 48 inciso II	ABPI	a reprodução, parcial e de boa-fé, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;	Considerando os recursos tecnológicos disponíveis para obtenção de cópias, permitir a reprodução total de obra, ainda que para uso privado e sem intuito de lucro implicará em prejuízo p/ o autor.	
ART. 48 inciso II	ABC/UBV	(Suprimir)	O artigo deve ser excluído para não se reconhecer a cópia para uso privado como exceção ao exclusivo direito de autorizar.	
ART. 48 inciso II	CBL/SNEL/ABDR	reprodução, em um só exemplar para uso privado do copista, desde que feita por ele, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção, e sem os recursos de instrumento de reprodução em massa.		
ART. 48 inciso V	CBL/SNEL/ABDR	"a execução de fonogramas, videofonogramas e outros suportes de áudio e vídeo e transmissões de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela, mas sem efeito de projeção para o público externo."		
ART. 48 inciso VI	CBL/SNEL/ABDR	"a reprodução de obras de arte, de natureza plástica, literária ou musical, em suportes de áudio e vídeo, para fins de ensino, desde que feita por instituições de ensino, e sem intuito de lucro, e sem os recursos de instrumento de reprodução em massa."		

		didáticos, nos estabelecimentos de ensino gratuito não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro"		
ART. 48 inciso VIII	CBL/SNEL/ABDR	<p>"Em se tratando de programas de computadores:</p> <p>a) a reprodução, em um só exemplar, de cópia, desde que se destine a salvaguarda ou armazenamento eletrônico, não podendo ser reproduzida ou impressa para terceiros, e nem posta em venda, sob pena de ser considerada contrafação;</p> <p>d) a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável as necessidades do usuário, desde que, para uso exclusivo de quem o promova, vedada sua reprodução ou transmissão a terceiros."</p>	Foi suprimida a expressão: "legitimamente adquirida", após "a reprodução, em um só exemplar, de cópia"	
ART. 48 - novo inciso	FLAPF	"VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras pré-existent, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor."	Sugere-se o inciso, em vista de uma série de circunstâncias da vida prática (p.ex., cenário de novela em que aparece um quadro) que se enquadram no conceito de "fair use" ou "usos honrados", em perfeita harmonia com o art. 9.2 de Berna.	
ART. 51	ABPI	Os direitos patrimoniais de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos ou licenciados a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais obedecidas as seguintes limitações: I - (suprimir)	O substitutivo já prevê que os direitos morais são de natureza personalíssima, portanto, desnecessário repetir que não podem ser objeto de alienação.	

ART. 52 § 1º	CBL/SNEL/ ABDR	"Poderá o instrumento de cessão ser registrado pelo cessionário no registro de títulos e documentos".		
ART. 52 - inciso IV	ABC/UBV	(Suprimir)	A cessão não poderá excluir os casos de exportação, sob pena de o cessionário ficar prejudicado.	
TÍTULO IV - novo capítulo (onde couber)	CBL/SNEL/ ABDR	<p>Da Cópia Reprográfica</p> <p>Art. Cópia reprográfica é a reprodução de textos gráficos, desenhos ou qualquer manifestação expressa, tomada de base original, através de instrumentos que permitam sua visão ou leitura como se fosse original.</p> <p>Art. A cópia reprográfica não é obra independente do original ou dele derivada, seguindo sempre a obra que lhe serviu de base, estende-se à cópia reprográfica a manifestação e exercício dos direitos patrimoniais do autor, nos termos desta lei.</p> <p>Art. A cópia efetuada por qualquer meio de obras protegidas depende de autorização do autor ou de quem o represente.</p> <p>Art. A cópia reprográfica não poderá em qualquer caso ultrapassar 10% (dez por cento) do universo de páginas do livro, seja em reprodução contínua ou intercalada.</p> <p>Art. As bibliotecas, públicas ou particulares, de estabelecimentos de ensino ou não, poderão, livremente para efeitos bibliográficos, efetuar cópias de textos, desenhos, fotos ou gráficos que estejam fora do mercado, vedada sua comercialização e limitada a uma só cópia de cada</p>		

		<p>base.</p> <p>Art. Na obra encomendada cabe a quem encomendou, se de outra forma não se dispuser em contrato ou se, ainda, a esse respeito nada se convencionou, o direito de autorizar cópias nos limites desta lei.</p> <p>Art. Para efeitos de cópias reprográficas os editores equiparam-se aos autores, cabendo-lhes remuneração pelos investimentos na industrialização do produto intelectual, o que será pactuado com as entidades arrecadoras.</p> <p>Art. Os textos dos tratados, convenções, leis, decretos, regulamentos, sentenças, discursos parlamentares, atos oficiais em geral e teses acadêmicas podem ser reproduzidos livremente, independente de autorização do autor.</p> <p>Art. As obras em domínio público são de livre reprodução ressalvados os direitos materiais do editor.</p> <p>Art. A autorização para cópias de obras protegidas será dada pelo titular de direito a título oneroso, ou através de associações constituídas para a defesa e arrecadação de direitos reprográficos.</p> <p>Art. Na ausência de manifestação do autor presume-se autorizada a efetuar a arrecadação e a distribuição dos direitos reprográficos à Associação arrecadora sediada no local da edição da obra.</p> <p>Art. As associações arrecadoras de</p>		
--	--	--	--	--

		<p>direitos autorais sobre cópias reprográficas são partes legítimas, nos termos da Constituição Federal para representar seus associados, judicial ou extra-judicialmente, sem prejuízo dos direitos de ação individual do interessado.</p> <p>Art. Cabe às associações arrecadadoras de direitos autorais sobre cópias reprográficas estabelecer os critérios e formas de arrecadação, inclusive instituindo taxas a serem cobradas por máquinas de reprodução, cópia ou grupo de cópias, isolada ou cumulativamente, as quais, em qualquer caso, não poderão ultrapassar o preço de venda da obra ao público.</p> <p>Art. A cópia reprográfica não autorizada é considerada contrafação.</p>		
No novo Cap. sobre Reprografia	ASSIM/ANACIM/SABEM/SBAT/UBE/ABACH	Os produtores de apostilha devem ter máquinas numeradas, para que possam pagar pelas edições sacadas de cada obra, a favor dos editores e autores.		
ART. 56 (caput)	SBACEM	Mediante contrato de edição, o editor obriga-se a reproduzir e divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e explorá-la, por prazo determinado, nas formas convencionadas.	A proposta pretende tomar mais justa a relação autor/editor, fazendo com que o pacto estabelecido entre as partes não seja objeto de contratos leoninos em que uma das partes cede ininterruptamente e ad eternum, inclusive para seus herdeiros e sucessores, seus direitos autorais.	
ART. 56 (caput)	CBL/SNEL/ABDR	"Mediante contrato de edição, o editor obriga-se a reproduzir por qualquer meio técnico disponível e constante de avença, e a divulgar a obra literária artística ou científica, que o autor lhe		

	#	LEI Nº 5.988/1973	LEI Nº 9.610/1998	#
1				
178	152	Art. 49 - Não constitui ofensa aos direitos do autor:	Art. 46 - Não constitui ofensa aos direitos autorais:	
179	153	I - A reprodução:	I - a reprodução:	168
180	154	II - A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;	II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;	169
181	155	III - A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;	III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;	170
182	156	IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;	IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;	171
183	157	VI - A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;	VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;	172
	158	VII - A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à	VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou	173
		L5988-1973 vs L9610-1998		

L5988-1973 vs PLS 249-1989

L5988-1973 vs Subs CCTCI

PLS 249-1989 vs. Subs CCTCI

PLS 249-1989

ausência



CULTURA E CONHECIMENTO | 04.07.2019

Direito autoral e educação: a aplicação da lei e o efeito nas práticas educacionais

A relação entre o direito autoral e as práticas educacionais vem sendo objeto de debates mundiais; este artigo resume o estado atual das discussões na Organização Mundial da Propriedade Intelectual, apresenta o quadro normativo brasileiro e sua aplicação prática no cotidiano das salas de aula



Crédito: Tom Woodward/CC BY 2.0

A legislação de um país sobre direito autoral tem implicações diretas sobre o cotidiano de uma sala de aula. Afinal, professores podem digitalizar páginas de um livro e distribuir em sala de

Direito Autoral e Educação

aplicação da lei para práticas educacionais no Brasil, e os debates para um tratado internacional

Julho de 2019

Autores:

Mariana Valente

Victor Pavarin

Maria Luciano

ado com uma licença CC-BY-SA 4.0 Internacional. Para ter acesso e seu texto jurídico, acesse <https://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/legalcode.pt>.

Índice

Resumo

1

1. Introdução

2

Obrigada.



Mariana G. Valente

mariana@internetlab.org.br

@mrnvlnt